

A Ressignificação do Conceito de Remanescentes de Quilombos na Ordem Constitucional Brasileira

Marco Aurélio Bezerra de Melo

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mestre e doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá, professor emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, professor titular de direito civil do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC/RJ), membro honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto Brasileiro de Direito Civil e da Academia Brasileira de Direito Civil.

RESUMO: O presente texto-tese possui como fundamento jurídico central a justiça da tomada de posição pelo poder constituinte originário e soberano, no sentido de atribuir a propriedade definitiva sobre o território remanescente de quilombo em favor das comunidades que o possuem na atualidade e trazem consigo a presença da ancestralidade negra com a experiência histórica vivida a partir do momento de reivindicação da liberdade e da terra, surgido originalmente quando o Brasil ainda vivia um regime social e econômico escravocrata. Em que pese tal reconhecimento, que restou consagrado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observa-se que há um enorme déficit de efetividade no cumprimento da citada norma após trinta anos de vigência da Carta de 1988. Malgrado a inevitável ligação semântica do vocábulo quilombo como um local de negros evadidos que irromperam, por vezes, de modo violento, contra o direito formal estabelecido nos trezentos anos de escravidão, temos que, nos dias atuais, há a necessidade de uma ressignificação desse conceito, conferindo-se juridicidade ao critério antropológico da autode-

finição. A judicialização levada a efeito por quem possui interesse direto na solução do problema e do cumprimento da Constituição da República, nesse caso, pode se mostrar como um importante contributo para a afirmação desse direito fundamental, sem prejuízo de que outras práticas que vêm sendo adotadas pelos atores desse processo, como a desapropriação, também sejam reconhecidas como válidas.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão. Quilombo. Remanescentes de quilombos. Regularização fundiária. Proteção do patrimônio cultural. Função social da propriedade.

ABSTRACT: This text has as its central legal basis the justice of the position taken by the original and sovereign constituent power in order to attribute the definitive property over the remaining quilombo territory in favor of the communities that have it today and bring with it the presence of the black ancestry with the historical experience lived from the moment of claiming freedom and the land originally born when Brazil still lived a social and economic slave system. In spite of such recognition that was enshrined in Article 68 of the Transitory Constitutional Provisions Act, it is observed that there is a huge deficit of effectiveness in complying with the aforementioned norm after thirty years of validity of the Charter of 1988. In spite of the inevitable semantic link of the word quilombo as a place of black evadidos that erupted, sometimes in a violent way, against the formal law established in the three hundred years of slavery, we have that in the current days there is a need of a resignification of this concept, giving juridicity to the anthropological criterion of self-definition. The judicialization carried out by those who have a direct interest in solving the problem and in complying with the Constitution of the Republic can, in this case, be an important contribution to the affirmation of this fundamental right, without prejudice to the fact that other practices that have been adopted by the actors of this process such as expropriation, are also recognized as valid.

KEYWORDS: Slavery. Quilombo. Remnants of quilombos. Land regularization. Protection of cultural heritage. Social function of property.

1. INTRODUÇÃO

Início este modesto ensaio parabenizando a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela iniciativa de homenagear o Ministro Luís Roberto Barroso, grande jurista, professor e julgador que dignifica o Supremo Tribunal Federal com a humanidade e tecnicidade dos seus votos.

O trabalho, inspirado em um dos capítulos de nossa tese de doutoramento, objetiva contribuir para o cumprimento do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo sentido é simples, mas de complicada concreção: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”.

Passados trinta e um anos de experiência da Constituição da República de 1988, a citada norma constitucional ainda reclama maior comprometimento social, com a efetividade da outorga dessa propriedade especial.

Em uma sociedade na qual a propriedade imobiliária constitui um importante vetor para a afirmação da própria dignidade humana, pois funciona como veículo assecuratório de outros direitos fundamentais como moradia e trabalho, curial é o raciocínio segundo o qual se pode afirmar que o seu reconhecimento formal há de trazer para os destinatários diretos e, no caso específico da tese, também para toda a sociedade, uma relevante função social.

Por meio da regularização fundiária, o titular reconhecido passa a gozar de uma garantia mais efetiva contra o desapossamento das terras que ocupa, uma vez que tal direito ostenta o atributo da eficácia *erga omnes*, impondo um dever geral de abstenção.

Há muito já se sabe que a Constituição da República não se contenta apenas com a garantia da proteção da propriedade, mas também anseia por instrumentos que viabilizem o acesso ao referido direito. Nesse desiderato, importa que se busque no âmbito jurídico a realização concreta desse direito.

Com vários fins de interesse público como o de preservação do multiculturalismo e de emancipação social e econômica das comunidades remanescentes de quilombos, notadamente no tocante à garantia do trabalho e da moradia, o poder constituinte originário resolveu promover a regularização fundiária dos remanescentes dos territórios quilombolas

no Brasil, fazendo constar da Constituição Cidadã o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que conta com a seguinte redação: “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*”.

Durante cerca de trezentos e cinquenta anos de escravatura, a formação de quilombos mostrou-se uma constante, pois onde há a tirania do regime econômico escravocrata haverá a tentativa de fuga, já que a busca da liberdade constitui-se em um direito natural do homem. Tanto que o ato de se aquilombar ocorreu em outros pontos, recebendo os nomes de *palenques* nas colônias espanholas, *marrons* nas inglesas e *grand marronage* nas francesas, o que seria diferente da *petit marronage*, que identificaria as pequenas fugas¹.

Segundo historiadores contemporâneos, quinze milhões de africanos foram arrancados de suas terras para a América, sendo que 40 % foram trazidos para o trabalho servil no Brasil, no que pode ser chamado de diáspora africana². Apenas para que se tenha uma noção de grandeza, no primeiro censo realizado, em 1872, chegou-se a um número de 9.930.478 habitantes no Brasil.

Para se atingir o ideal de cumprimento da Constituição, fundamental se mostra trazer à consideração o melhor significado para a expressão *remanescentes das comunidades de quilombos*. Esse é o objetivo primaz deste artigo.

2. CONCEITO HISTÓRICO DE QUILOMBO

Em seu novo dicionário banto, Nei Lopes³ diz que o vocábulo *quilombo*⁴ tem origem na palavra *keilombo*, da língua quimbundo⁵ falada em Angola, e significa “acampamento, arraial, povoação, povoado; capital; união, exército”, sendo essa a sua conotação toponímica, a qual acresce a ideo-

1 VAINFAS, Ronaldo. Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 494.

2 REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. Uma história de liberdade. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (org.). Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 9.

3 LOPES, Nei. Novo Dicionário Banto do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2012, p. 213; No mesmo sentido: VAINFAS, Ronaldo. op. cit., p. 494-495.

4 *Quilombismo* não se confundia com o *quilombolista*. Enquanto o primeiro contestava a estrutura social da escravatura e tinha um pensamento coletivo de crítica ao sistema e a vontade de estabelecer um Estado próprio com seus companheiros do infortúnio da escravidão, o segundo apenas pretendia livrar-se do cativo, sem o espírito do movimento de quilombolismo. (LOPES, Nei. op. cit., p. 213).

5 Língua falada pelos *ambundos*. O gentílico é *bundo*, que pode ser um indivíduo ligado ao grupo étnico ambundo ou ovimbundo, de Angola (LOPES, Nei. op. cit., p. 54).

lógica, ao dizer que quilombo era um “aldeamento de escravos fugidos”. No mesmo sentido, é a percepção de Clóvis Moura, acrescentando que mesmo na língua banto, essa palavra podia trazer consigo o sentido de “ajuntamento de escravos fugidos.”⁶

A primeira referência que buscou descortinar o que seria um quilombo não se constitui propriamente em um conceito, mas sim em uma definição encomendada mediante consulta do Rei de Portugal (1740) ao seu Conselho Ultramarino⁷, o qual respondeu que seria considerada “toda a habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem achem pilões neles”⁸.

O dicionarista Aurélio Buarque de Holanda define o termo quilombo como sendo um “Estado de tipo africano formado, nos sertões brasileiros, por escravos fugidos”⁹. No mesmo sentido, Alaôr Eduardo Scisínio o compreende como um “valhacouto de escravos fugidos; unidade básica da resistência negra”¹⁰ ou, como define o professor Marés de Souza Filho: “uma reunião de ilegais, bandidos, fugidos da lei e da ordem imperial e colonial”¹¹.

De toda sorte, quando se pensa em um quilombo vem a nossa mente a ideia de uma fortificação composta de negros fugitivos que, desafiando o direito estatal, formaram um núcleo populacional que buscava manter a cultura e a estratificação social trazida da África. Esse é o conceito histórico de quilombo¹², que pode ser sintetizado na ideia de um território no qual os

6 MOURA, Clóvis. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. 1ª reimpr. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, p.335.

7 No Brasil, algumas legislações estaduais tentaram definir o quilombo. Por exemplo, a lei provincial 157 de 9 de agosto de 1848 (RS) dizia: “Por quilombo entender-se-á a reunião no mato ou lugar oculto, de mais de três escravos”. No Maranhão, o artigo 12 da lei 236, de 20 de agosto de 1847 afirmava que “Reputar-se-á escravo quilombado, logo que esteja no interior das matas, vizinho ou distante de qualquer estabelecimento, em reunião de dois ou mais com casa ou rancho.” (ANDRADE, Lúcia; TRECCANI, Girolamo. *Terras de Quilombo*. In: LARANJEIRA, Raymundo (coord.). *Direito Agrário Brasileiro. Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*. São Paulo: LTr, 2000, p. 599)

8 No mesmo sentido, dentre outros: GOMES, Flávio dos Santos. *Quilombos/Remanescentes de Quilombos*. In: SCHWARCZ, Lília. GOMES, Flávio (org.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 367-368.

9 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 1758.

10 SCISÍNIO, Alaôr Eduardo. *Dicionário da Escravidão*. Rio de Janeiro: Leo Christiano Editorial, 1997, p. 281.

11 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Povos Invisíveis*. In: PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; ARAÚJO, Eduardo Fernandes. *Direito Constitucional Quilombola: análises sobre a ação direito de inconstitucionalidade nº 3239*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 9.

12 O cientista social André Videira de Figueiredo denomina de *dicionarização* o fenômeno pelo qual se conceitua o quilombo como um *espaço de fuga e ressemantização* aquele em que se faz presente um *grupo étnico*, defendendo ser esse último o critério utilizado por todas as comunidades quilombolas no Estado do Rio de Janeiro, o que traz o mérito de ampliar seus significados e inserir “definitivamente os grupos interessados na já ampliada comunidade de intérpretes. (FIGUEIREDO, André Videira. *O Caminho Quilombola. Sociologia Jurídica do Reconhecimento Étnico*. Curitiba: Appris, 2011, p. 97-98)

escravizados fugidos do regime servil formavam um núcleo de resistência com vistas a conseguir a liberdade e viver dignamente de seu trabalho.

Resta saber, entretanto, se esse é o melhor conceito de quilombos para a devida aplicação da norma constitucional ou se é necessária uma ressignificação para atender aos anseios sociais que parecem buscar uma atualização, com a possibilidade da autoidentificação feita pelos membros de uma comunidade que entenda por se intitular como remanescente de quilombo, consoante a manutenção das mesmas práticas de criar, fazer e viver que existiam no período escravista e desde que demonstrem alguma ancestralidade negra, seja ela real ou mesmo mítica.

3. RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS

No estudo do sentido da linguagem, a expressão legal “remanescentes de quilombos” se apresenta como um *significante* representado pela grafia posta e que pode trazer à cognição dois *significados*: o primeiro, com olhos para o passado, imutável, comprometido com a história brasileira. O segundo, mirando na senda da superação do cativo e da fuga, dinâmico, vinculado ao historicismo que possibilita o estudo atual da cultura, da própria conduta formadora e conformadora da sociedade brasileira, a fim de possibilitar o fomento na busca da emancipação de tais comunidades para um paradigma de dignidade socioeconômica.

O primeiro entendimento sobre essa delicada questão caminha no sentido de que o conceito de quilombo é fruto de um fenômeno objetivo da historiografia e que seria um equívoco epistemológico grave a sua ressemantização, sob pena de se estabelecer uma reconstituição falsa da realidade. Como representante contundente dessa posição, citamos o historiador Aldemir Fiabani, que assim se expressa:

Efetivamente, ao se negar e não explicitar os conteúdos diversos do termo, no passado e no presente, desqualifica-se a objetividade do passado histórico dessas comunidades. Com isso, se destrói a história objetiva, escancarando-se o espaço para a invenção do passado e da tradição. Nos fatos, o passado e a tradição passam a ser controlados, definidos e inventados segundo

a decisão daqueles que possuem atributos intelectuais, culturais e políticos para tal.¹³

Em outra vertente, temos a opinião dos estudiosos da Antropologia e alguns de História, cujo pensamento vem retratado pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), que entende pela cientificidade do procedimento de autoatribuição, seguido de um trabalho de fundamentação teórica, metodológica, histórica da ocupação das terras, a fim de verificar a eventual caracterização de uma identidade étnica que atenda ao requisito subjetivo de *remanescentes de quilombos*, para assim poder se pensar em uma demarcação e titulação das de terras, com o objetivo de assegurar a reprodução cultural, social e física dos quilombolas, fim maior do texto constitucional.

Para a referida associação, quilombo é “toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado”¹⁴.

Como se pode perceber, o indigitado conceito busca interpretar o modo de agir da comunidade como quilombola e que logra manter na atualidade o que recebeu como legado social e cultural dos seus ancestrais.

Segundo essa linha de pensamento, o levantamento etnográfico somente pode partir daquele que não busca, como afirma Dirceu Lindoso, “uma volta à África como ideologia do desenraizamento, mas um movimento que busca sua inclusão no espaço da sociedade nacional¹⁵”, levando a que as origens africanas sejam trazidas para o presente por meio da própria consciência étnica. Entender, em sentido contrário, poderia fossilizar o conceito de quilombo, remontando, inclusive, o período escravocrata, com o discurso, lembrança e uma nova atuação desse triste passado no presente que se pretende reparar e resgatar.

Após apontar os cinco elementos que identificavam um quilombo, baseado na já citada conceituação fornecida pelo Conselho Ultramarino ao Rei de Portugal (1740) como sendo a *fuga, quantidade mínima de fugitivos, localização marcada pelo isolamento geográfico, rancho ou morada e o pilão* como

13 FIABANI, Adelmir. **Mato, Palhoça e Pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 420-421.

14 MATTELO, Benedito Aristides Riciluca; OLIVEIRA, Leinad Ayer. Quilombos em São Paulo: tradições, direitos e lutas. ANDRADE, Tânia (org.). São Paulo: IMESP, 1997, p. 47.

15 LINDOSO, Dirceu. *A Razão Quilombola: estudos em torno do conceito quilombola de nação etnográfica*. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2011, p. 39-40.

símbolo da capacidade de se alimentar e reproduzir, o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida sustenta a necessidade de se relativizar esses conceitos, fugindo da *frigorificação* mediante a *libertação da definição arqueológica*, apresentando razões absolutamente pertinentes:

Os fatores objetivos e a representação do real constituem, portanto, a realidade de referência. É necessário que nos libertemos da definição arqueológica, da definição histórica *stricto sensu* e das outras definições que estão frigorificadas e funcionam como uma camisa de força, ou seja, da definição jurídica dos períodos colonial e imperial e até daquela que a legislação republicana não produziu, por achar que tinha encerrado o problema com a abolição da escravatura, e que ficou no desvão das entrelinhas dos textos jurídicos. A relativização dessa força do inconsciente coletivo nos conduz ao repertório de práticas e às autodefinições dos agentes sociais que viveram e construíram essas situações hoje designadas como quilombo.¹⁶

Na mesma linha hermenêutica, ensina a antropóloga Eliana Cantarino O'Dwyer¹⁷ que o trabalho do etnógrafo exige adentrar no mundo do outro, em um engajamento que reduza as desarmonias e diferenças sociais e culturais entre o pesquisador e o objeto a ser pesquisado, destacando a importância da memória no trabalho antropológico e trazendo à conside-

16 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. As comunidades quilombolas entre os novos significados de território e o rito de passagem da “proteção” ao “protecionismo”. In: OLIVEIRA, Osvaldo Martins (org.). Direitos quilombolas & dever do Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2016 p. 62-63. No mesmo sentido: SILVA, Ane Elyse Fernandes; CARNEIRO, Leonardo de Oliveira. Reflexões sobre o processo de ressemantização do conceito de quilombo. In: Revista de Geografia, v. 6, n. 3. Juiz de Fora, PPGEO-UFJF, 2016, p. 293-304; MARGRAF, Alencar Frederico; OLIVEIRA, Priscila Sutil. Quilombos Brasileiros. Constitucionalismo contemporâneo e políticas públicas em defesa dos remanescentes de quilombos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 197-200; SUNDFELD, Carlos Ari. Comunidades Quilombolas. Direito à Terra (Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Brasília: 2002, p. 77-81; SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 68, ADCT. In: CANOTILHO, J. J., MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2245-2247; VITTORELLI, Edilson. Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2015, p. 287-288; ANDRADE, Tânia; PEREIRA, Marcia Regina de Oliveira; ANDRADE, Marcia Regina de Oliveira. Negros do Ribeira: reconhecimento étnico e conquista do território. 2. ed. São Paulo: ITESP, 2000, p. 7-9; MARTINS, Cynthia Carvalho; NUNES, Patrícia Portela; PEREIRA JÚNIOR, Davi; Quilombos e Mocambos: As “Terras de Preto” do Maranhão e a diversidade de territorialidades específicas. In: OLIVEIRA, Osvaldo Martins (org.). Direitos quilombolas & dever do Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2016, p. 71-82, dentre outros.

17 O'DWYER, Eliane Cantarino. O fazer antropológico e o reconhecimento de direitos constitucionais. O caso das terras de quilombo no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: e-papers, 2012, p. 11-21.

ração que a autodefinição do grupo quilombola que busca uma ancestralidade encontra respaldo constitucional.

Em obra que condensa a identificação dos quilombos do Estado do Rio de Janeiro levada a efeito por antropólogos vinculados ao curso de pós-graduação da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF), a citada professora que coordenou os trabalhos, identificou três denominadores comuns no reconhecimento de um território quilombola: 1º) a memória social do grupo; 2º) a autoidentificação precede ao trabalho antropológico, desmistificando a assertiva segundo a qual poderia haver uma instrumentalização prévia e técnica do uso social do termo; 3º) mesmo na atualidade, a configuração de um quilombo tem maior relação com a antiga resistência feita ao poder tutelar do senhor escravista do que com o modelo estatal idealizado pela Constituição.

Oliveira e Muller noticiam:

A autoidentificação não é novidade na antropologia. Já na década de 1960, antropólogos reconheciam que os grupos humanos constroem sua identidade a partir da forma como se definem, como pensam a si mesmos (Barth, 1976). Grupos constroem fronteiras com base em sinais diacríticos que espelham sua visão de mundo e que os antropólogos percebem na organização social e na cultura de tais grupos.¹⁸

Aduzem ainda os professores doutores em Antropologia que cientificamente configura ato de extrema violência imputar a uma pessoa e, no caso, a uma coletividade uma identidade, arrematando que o foro mais íntimo da liberdade:

(...) é poder dizer quem sou eu, sem que os outros me definam, sem que outros me imponham uma identidade. A luta do povo quilombola está em grande parte baseada no reconhecimento da liberdade de expressar sua identidade e construí-la de maneira positiva, livrando-se de estereótipos e pré-noções.¹⁹

18 OLIVEIRA, Osvaldo Martins; MULLER, Cíntia Beatriz. Considerações finais. Direitos quilombolas: identidade, práticas culturais e território. In: OLIVEIRA, Osvaldo Martins (org.). Direitos quilombolas & dever do Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2016, p. 317-318.

19 Ibidem, p. 318.

Por essa diretriz de atuação, os quilombos hoje não devem ser reconhecidos a partir de um estudo meramente arqueológico, com vistas ao passado, ou de vínculos de hereditariedade, mas sim de um agrupamento humano que conta com um referencial de ancestralidade negra que pode até mesmo ter se aquilombado não por fuga, mas por outros fatores como com o próprio apoio e consentimento da sociedade que compunha o Estado escravocrata, o que parece convencer que não há uma homogeneidade de situações formadoras dos quilombos.

No Direito Internacional, o critério da autoatribuição foi prestigiado pela já referida Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata dos direitos dos povos Indígenas e Tribais, aprovada em Genebra, em 27 de junho de 1989, a qual adentrou no regime jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Federal nº 5.051/04²⁰, merecendo relevo que o citado ato normativo tem por objeto a proteção de direitos humanos e mesmo não emendando a Constituição, tem força de norma jurídica supralegal. Nesse passo, importa trazer à consideração o ensinamento de Flávia Piovesan, quando diz que os tratados de direitos humanos vêm “aprimorar e fortalecer, nunca restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno.”²¹

Em tal regramento é possível verificar que, dentre os princípios de política geral para a aplicação da legislação, encontra-se a autoidentificação, quando se diz “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.” (art. 1º, item 2).

Após vincular o acerto do critério da autodefinição à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, o professor Shiraishi Neto destaca que essa ressignificação dos quilombos aqui discutida está ligada ao direito dado ao sujeito de ter a consciência de si mesmo e sobre qual grupo pertence. Das suas lições extrai-se:

A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção

20 BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

21 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 193.

(item 2 do art. 1.º) Para a Convenção, o critério de distinção dos sujeitos é o da consciência, ou seja, da auto definição. Em outras palavras, é o que o sujeito diz de si mesmo, em relação ao grupo ao qual pertence. A maneira como se autorrepresentam reflete a representação sobre eles, por aqueles com que interagem com eles. Nesse sentido, tem provocado e promovido de forma deliberada uma verdadeira ruptura no mundo jurídico, que sempre esteve vinculado aos intérpretes autorizados da Lei.²²

No direito puramente interno, esse critério foi adotado pelo Estatuto da Igualdade Racial (lei 12.288/10²³), cujo inciso IV do artigo 1º define *população negra* como sendo o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

A autoatribuição possibilita a que se chegue com maior rigor acerca da realidade fática, possibilitando uma tomada de posição isenta acerca do objeto a ser analisado, evitando-se arbitrariedades exógenas. Esse é o critério adotado pelo artigo 2, § 1º, do Decreto Federal 4887/03 como ponto de partida para a identificação dos remanescentes de quilombos.

A referida norma jurídica define remanescentes de quilombos da seguinte forma:

Art. 2º- Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.²⁴

22 SHIRAIISHI NETO, Joaquim. A Particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org.). Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007, p. 45.

23 Segundo o artigo 1º, esta lei é destinada "a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica". (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 18 out. 2018).

24 Idem.

Como se pode perceber, a adoção desse critério não retira o poder do Estado de syndicar a seriedade da proposição vinda dos interessados, via de regra, reunidos em torno de uma associação de moradores. À luz apenas do texto legal, é possível a verificação da exigibilidade da demonstração de uma historicidade própria, trato com a terra com traços de especificidade que identifique utilização coletiva e solidariedade entre os seus membros com vistas ao bem comum e, ainda, a demonstração da ancestralidade negra relacionada com o fato da escravidão.

O que se afirma é que o início de uma identificação étnica somente pode se dar com o reconhecimento de si mesmo, conferindo-se, em primeira análise, ao depoimento oral dos interessados o mesmo valor de documentos históricos, fotografias, registros bibliográficos, etc²⁵. Na segura identificação de uma unidade étnica, deve-se fugir dos paradigmas clássicos de hereditariedade, de reconhecimento linguístico e até mesmo de raça original preponderante, pois não se mostra seguro, sob o ponto de vista da busca de isenção necessária, que uma pessoa que não pertença à comunidade investigada, servindo-se de critérios objetivos próprios, se antecipe e apresente qualquer explicação acerca de um conhecimento que não é seu.

Nessa toada, o Subprocurador Geral da República Aurélio Rios, baseado nos mais avalizados ensinamentos da moderna Antropologia, coloca:

a questão central para a identificação das comunidades não são as diferenças culturais entre grupos percebidas por um observador externo, mas sim os sinais diacríticos, isto é, aquelas diferenças que os próprios atores sociais consideram significativas e que, por sua vez, são reveladas pelo próprio grupo.²⁶

O citado Decreto 4887/03, que se vale do critério da autoatribuição, foi apontado como inconstitucional pela ADI nº 3239/04, proposta pelo partido DEM, e, dentre várias considerações, atacou esse critério por dois fundamentos. O primeiro é o de dizer que o decreto se vale da ideia de ancestralidade ou hereditariedade, estendendo indevidamente o texto

25 Nesse sentido: MATIELO, Benedito Aristides Riciluca; OLIVEIRA, Leinad Ayer. Quilombos em São Paulo: tradições, direitos e lutas. Tânia Andrade (org.). São Paulo: IMESP, 1997, p. 48.

26 REIS, Aurélio Virgílio. Quilombos e Igualdade Étnico-Racial. In: SOUZA, Douglas Martins; PIOVESAN, Flávia (cords). Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 196.

constitucional que fala em *remanescente* e, assim, somente poderia exercer o direito se, na data da entrada em vigor da Constituição, houvesse no território alguém que *remanescesse* do período da escravidão que, mediante uma fuga, tivesse ocupado o imóvel e se aquilombado. Em abono da tese, cita posicionamento de José Cretella Júnior²⁷, que propugna interpretação literal e diz que a iniciativa é boa, mas utópica.

Houve também uma contestação contra o critério da autoatribuição que, na visada do peticionante, converter-se-ia em uma “autosugestão” com a possibilidade de um aproveitamento indevido de pessoas que não são efetivamente os destinatários do direito de propriedade. Criar-se-ia, como consta na petição inicial, “uma reforma agrária *sui generis*”²⁸.

Ocorre que a interpretação literal de uma norma constitucional tão complexa como essa é um equívoco, notadamente porque se persistir esse argumento, forçoso seria o reconhecimento de que o constituinte originário já lhe teria roubado a eficácia, pois, como sabido, a Constituição entrou em vigor cem anos após a Abolição da Escravidão, sendo praticamente impossível que alguém remanescesse no sentido físico como propugnado na ação judicial. A interpretação de uma norma constitucional deve se dar na busca da maior eficácia possível e não o contrário.

O segundo fundamento nasce de um equívoco epistemológico, pois o reconhecimento étnico de um povo deve se iniciar com uma autoafirmação, mormente como é o nosso caso em que temos um país pluriétnico com diversas raças que o compõe. Para início de conversa, como alguém que, por exemplo, sempre viveu em um centro urbano poderá dar depoimento sobre a vida no campo?

Ademais, a tese parece sugerir a aplicação do que seria um exótico *princípio de má-fé*, quando é a boa-fé que deve ser presumida. Como se alguém pudesse se intitular quilombola e essa afirmação não fosse ser aferida, *a posteriori*, por técnicos especializados na temática do reconhecimento de etnias e, ainda, submetido tal trabalho ao crivo dos órgãos estatais competentes, com os deveres e responsabilidades estatutárias inerentes à condição de servidor público.

27 CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. v. IX. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 4988-4989.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/3239. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2227157>>. Acesso em: 19 out. 2018.

Releve-se, por imperioso, que os interessados são notificados e contam com prazo de noventa dias para, querendo, apresentar as suas contestações ao reconhecimento administrativo contido no relatório que reconhece determinado território como remanescente de quilombo (art. 9º, Decreto 4887/03).

Com relação a essa preocupação, em bom tempo, a presidente da Associação Brasileira de Antropologia, Profª Drª Lia Zanotta Machado, encaminhou aos Ministros do STF Memorial, no qual narra que o reconhecimento de uma comunidade como remanescente de quilombo é dotado de muitos requisitos de ordem formal e técnica, o qual contempla mais de trinta itens.

Vejamos:

A tal respeito a ABA tem a esclarecer que o processo de identificação e titulação que se faz ao abrigo do Decreto 4.887 prevê a elaboração de um detalhado relatório antropológico que deve contemplar mais de trinta itens, incluindo fundamentação teórica e metodológica, histórico de ocupação das terras, análise documental com levantamento da situação fundiária e cadeia dominial, histórico regional e sua relação com a comunidade. Inclui, ainda, a identificação de modos de organização social e econômica que demonstrem ser imprescindível a demarcação das terras para a manutenção e reprodução social, física e cultural do grupo.

Além disso, o processo prevê a contestação administrativa por parte de quem se sentir lesado, sem prejuízo de recursos judiciais cabíveis. Como é do conhecimento de Vossas Excelências, diversas são as fundamentações legais para o reconhecimento das referidas comunidades e a regularização dos seus territórios, a saber: a) Instrução Normativa do INCRA; b) Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), aprovado pelo Congresso Nacional; c) Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sancionada por nosso Parlamento e que prevê o direito à auto identificação. Todas esses importantes dispositivos estão sob abrigo do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Os conceitos de identidade, cultura e grupo étnico questionados

pela ADIn fazem parte de uma trajetória de mais de cinquenta anos de construção científica da antropologia em seus estudos de sociedades contemporâneas no sentido de que são formadas por agrupamentos sociais culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem vínculos ancestrais com seus territórios e modos próprios de vida. Um corpus de conhecimento antropológico mundialmente compartilhado têm afirmado que a identidade cultural não se herda pelo sangue e nem está congelado no tempo, mas se constrói por modos de vida que são históricos, dinâmicos e complexos, e o caso dos quilombos no Brasil é um exemplo analisado por antropólogos renomados em nível nacional e internacional.

Brasília, 16/10/17.²⁹

Os profissionais envolvidos nesse reconhecimento étnico – antropólogos e historiadores – são especialistas capacitados para municiar a administração pública e/ou julgadores de dados que tratem de modo casuístico cada comunidade analisada, desde as suas origens ancestrais verdadeiras ou míticas, passando pela transmissão da cultura e da posse do território até o estado atual em que vivem e se reproduzem física e culturalmente.

De efeito, na forma como hoje é pensada a realização da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, pode-se perceber a seriedade das formalidades contidas na Instrução Normativa do INCRA nº 57/09³⁰ que, reconhecendo a validade do critério da autoidentificação, determina em seu artigo 10 uma série de medidas que devem ser observadas previamente para que se possa emitir o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), considerado o documento inaugural dos trabalhos tendentes a efetivar o direito constitucional prescrito no artigo 68 do ADCT. A rigor é tão intenso que talvez seja o maior entrave à efetividade constitucional das titulações.

Em 08/02/2018, foi reconhecida a constitucionalidade do Decreto 4887/03, sendo julgada improcedente a ADI 3239/04 pelo pleno do Su-

29 ABA – Associação Brasileira de Antropologia. Ofício n. 019/2017. Disponível em: <http://www.aba.abant.org.br/files/20171017_59e5ee2756ec3.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

30 INCRA. Instrução Normativa INCRA nº 57 de 20/10/2009. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78048>>. Acesso em: 19 out. 2018.

premo Tribunal Federal³¹, sob a relatoria final da Ministra Rosa Weber. Em síntese apertada, a Suprema Corte entendeu que não houve invasão da competência legislativa ante ao fato de que o artigo 68 do ADCT possui eficácia plena e, portanto, não seria o caso de um decreto autônomo proibido.

Também restou reconhecida a validade da utilização do critério da autoidentificação, sendo correta a abertura da Constituição para outros saberes advindos da Antropologia contemporânea e que fora adotado na Convenção 169 da OIT. Assentou-se, outrossim, a possibilidade de ser levado em consideração, para fins de medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e, por fim, a adequação do instrumento da desapropriação para imóveis que estejam sob domínio registral particular.

4. CASOS DOS QUILOMBOS DO LEBLON, ILHA DE MARAMBAIA, CHICO REI E COMUNIDADE NEGRA RURAL PACOVAL

Os quatro exemplos aqui citados são importantes para indiciar o convencimento de que, inelutavelmente, houve uma forma genérica de formação dos quilombos vinculada à fuga para esconderijos na mata, cuja representatividade maior é a do notório Quilombo dos Palmares, mas a formação desses agrupamentos quilombolas que restaram e permanecem nos dias que correm não possuem homogeneidade no tocante ao modo de constituição, merecendo estudo casuístico para a sua configuração que deverá se iniciar a partir da autoatribuição da comunidade.

O Quilombo do Leblon³², nome que deu origem ao bairro, se estruturou a partir da iniciativa de José de Seixas Magalhães, que adquiriu

31 Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos, vencidos o Ministro Cezar Peluso (Relator), e, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Votaram, no mérito, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que sucedera o Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.2.2018. (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>>. Acesso em: 19 out. 2018)

32 No romance “A Conquista”, obra literária de Coelho Netto, lançada pela primeira vez em 1899, o autor se vale de um personagem fictício chamado “Anselmo Ribas” para contar a história do movimento abolicionista que vivenciara na cidade do Rio de Janeiro, citando inclusive personagens reais como, por exemplo, José do Patrocínio. Em determinado momento, é narrado pelo autor a existência de um quilombo na Gávea, como era conhecido a região que hoje chamamos de Leblon: “Justamente nesse tempo a campanha abolicionista chegara à sua maior intensidade. À luz do sol, nas ruas concitava-se à revolta. Para os lados da Gávea havia um quilombo mantido pela Confederação Abolicionista, e no escritório da Gazeta da Tarde, negros e negras, sentados, melancolicamente, fumavam esperando que lhes dessem destino.” (NETTO, Coelho. *A Conquista*. Rio de Janeiro: Ebal, 1957, p. 27).

uma área ao sopé do Morro Dois Irmãos, na Zona Sul do Rio de Janeiro, e que recebia negros encaminhados por integrantes do movimento abolicionista, inclusive da maçonaria. Contava com o apoio de parte da elite da época, inclusive da Princesa Isabel, que recebia diariamente em seu palácio camélias que eram plantadas no local, passando essa flor a ser o símbolo do movimento abolicionista e usada na lapela do terno daqueles que simpatizavam com o fim da escravidão³³.

A caneta usada para a assinatura da Lei Áurea pela Redentora foi presenteada pelo citado proprietário da área, que era um próspero comerciante português e, após esse ato, presenteou-a também com um grande buquê de camélias, flor que se tornaria o símbolo do sonho de liberdade, idealizado e vivenciado pelo movimento abolicionista.

Por essa razão, ao lado de outras experiências semelhantes, passa a ser identificado pela história como *quilombo abolicionista* que se mostrou como uma prática igualmente de resistência, mas que se mostrava diferente do modelo clássico de *quilombo-rompimento*, cujas marcas características eram a fuga, o esconderijo, as táticas de guerra. Um profundo estudo feito por Eduardo Silva aponta que essa nova estratégia de luta pela Abolição da Escravatura envolvia lideranças articuladas politicamente, com documentação em dia e que dialogavam com a sociedade.

Ensina o Doutor em história que esses quilombolas não representavam mais “os guerreiros do modelo anterior, mas um tipo novo de liderança, uma espécie de instância de intermediação entre a comunidade de fugitivos e a sociedade envolvente”³⁴. Além do citado dono das terras, dentre as lideranças políticas que dialogavam com esse quilombo, destacam-se Rui Barbosa, advogado do Sr. Seixas, José do Patrocínio, João Clapp, presidente da confederação abolicionista, a Redentora, Princesa Isabel, e ainda o próprio Imperador, que recebeu camélias das mãos de crianças negras criadas no quilombo.

O Quilombo da Ilha de Marambaia se constituiu em decorrência da reiterada prática do ilícito de continuar o tráfico clandestino de africanos,

33 Em homenagem a essa história, os compositores Caetano Veloso e Gilberto Gil compuseram no ano de 2015 a canção chamada “as camélias do quilombo do Leblon”. No refrão, há referência à ligação forte entre esse quilombo abolicionista e a princesa Isabel, quando é dito: “somos a guarda negra da redentora.”. Em outro trecho lê-se “as camélias do quilombo do Leblon nas lapelas.”. (Disponível em: <<https://musica.uol.com.br/noticias/redacao/2015/08/21/cancao-inedita-de-caetano-e-gil-fala-sobre-o-brasil-e-cita-israel-ouca.htm>>. Acesso em: 25 out. 2018).

34 SILVA, Eduardo. As camélias do Leblon e a Abolição da Escravatura. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 11.

mesmo após a sua proibição, que se deu no campo da normatividade, no ano de 1831³⁵, e reforçada com maior efetividade em 1850, com a lei Eusébio de Queirós e o *Bill Aberdeen* inglês. Assim, os traficantes utilizavam a ilha da Marambaia, local que hoje pertence ao Município de Mangaratiba, como ponto de engorda dos escravos para posterior venda na cidade do Rio de Janeiro. Esse entreposto de escravizados perde a importância econômica para o seu proprietário quando ocorre a Abolição da Escravidão, em 1888. O proprietário, comendador Joaquim José de Souza Breves, veio a falecer no ano seguinte, mas havia deixado verbalmente as terras para os escravizados que ali se encontravam por qualquer motivo³⁶.

Entretanto, a sua esposa, Maria Isabel de Moraes Breves, não cumpriu essa última vontade do extinto, que não formalizara nada em vida, e alienou o imóvel. Após sucessivas transferências, o bem acabou nas mãos do governo federal. Depois de 13 anos de litígio judicial decorrente da disputa pela posse da terra, em 2015, um acordo entre a associação de moradores e a União Federal possibilitou a titulação coletiva da área, com o reconhecimento do domínio em favor de cerca de 350 remanescentes desta comunidade de quilombo³⁷.

O terceiro exemplo envolve a história de Chico Rei, que também merece ser ventilada para ilustrar como a criação de um quilombo pode se originar da forma mais inusitada e resultar em efeitos, que perduram até hoje, reclamando justa solução. Esse personagem, que consta em livros e na história oral mineira, era monarca no Congo, África. Foi apresado com a família por traficantes portugueses, com vistas à futura venda no

35 Mesmo antes da abolição da escravidão, interessante tese foi defendida por alguns causídicos no sentido de que todo o negro africano que entrou em território brasileiro após a lei de 1831 deveria ser liberto, pois o alegado direito de propriedade do escravo teria nascido de um ato ilícito que, em essência, não pode gerar direitos. O rábula mulato e republicano Luiz Gama chamado de *paladino da abolição*, cujo lema de vida foi por ele mesmo cunhado como “O Brasil americano e as terras do Cruzeiro sem rei e sem escravos” logrou como defensor o êxito de mais de mil decisões favoráveis de liberdade aos escravizados. Sobre a história de Luiz Gama, dentre outros: AZEVEDO, Elciene. Orfeu de Carapinha. Campinas: Unicamp, 1999; CÂMARA, Nelson. O advogado dos escravos. 2. ed. São Paulo: Lettera.doc, 2010.

36 Em 17 de dezembro de 2009, no julgamento do Recurso Especial nº 931.060-RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a área da Ilha de Marambaia, no Estado do Rio de Janeiro, como comunidade quilombola remanescente, legitimando expressamente o critério da autoatribuição adotado pelo decreto 4887/03.

37 Disponível em: <<http://koinonia.org.br/atlasquilombola/comunidades/RJ/ilha-da-marambaia/667/historia>> e <<http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/outubro/quilombo-marambaia-e-titulado-e-cem-familias-quilombolas-e-caicaras-sao-beneficiadas>>. Acesso em: 18 out. 2018.

Brasil, sendo ele e o filho os únicos sobreviventes do tumbeiro que os trouxe. Chico Rei, de nome original Galanga, foi feliz na extração do ouro, ficou rico e comprou a sua alforria e de outros companheiros, mantendo território próprio e produção autônoma. Conforme estudos do professor Alfredo Almeida, em razão das alienações futuras da terra, até hoje há conflito, por motivo de usurpação e grilagem que ocorreram no tempo. Entrementes, destaca o citado antropólogo:

os descendentes e herdeiros constituem os principais agentes sociais em diversas situações analisadas. Inúmeras pesquisas chamam a atenção para isso, recorrendo às técnicas de história oral pelas quais os agentes sociais que receberam as terras como herança narram as dificuldades da formalização.³⁸

O último exemplo citado pode ser encontrado nos escritos de Eurípedes Funes³⁹ que, em rica pesquisa, colocou luzes sobre os quilombos do baixo Amazonas, cujas reminiscências formaram a comunidade negra rural do Pacoval, no Município de Alenquer, Pará. A narrativa passa pela possibilidade de criação de quilombos sem que os negros mocambeiros tivessem sequer se submetido à escravidão. O historiador traz à consideração o depoimento de uma mulher de nome Maria Cândida, que foi presa em 1876 com outros 135 quilombolas e que, indagada sobre quem era o seu Senhor, disse: “nunca tive senhor por ter nascido na mata”, depoimento que foi seguido por vários presos.

Na memória oral colhida pelo autor, há vários relatos atuais de pessoas sabedoras de que os seus antepassados vieram forçadamente da África, vindo parar às margens do Rio Curuá, foram escravizados, sofreram maus-tratos, mas depois conseguiram fugir e se espalharam, procurando a proteção proporcionada pelas águas bravas do baixo Amazonas. Há casos de quilombolas com uma história de fuga da escravidão, mas outros que formaram quilombos sem essa vinculação.

38 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org). Quilombos: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: FGV, 2002, p. 62.

39 FUNES, Eurípedes A. “Nasci nas matas, nunca tive senhor”. História e memória dos mocambos do baixo Amazonas. REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. op. cit., p. 534-569.

5. CONCLUSÃO

Por fim, importa registrar que a tomada de posição do colendo Supremo Tribunal Federal de acatamento da autoidentificação na Ação Direta de Inconstitucionalidade acima aludida representa uma prova concreta da democratização da interpretação do texto constitucional, conforme sustentado por Peter Häberle. Em uma sociedade aberta, plural, para que se alcance, em determinados casos, uma melhor exegese da Constituição, outros atores sociais, além do magistrado, devem participar da hermenêutica constitucional, o que evidencia as lições do constitucionalista alemão:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.⁴⁰

No caso, o sentido de *remanescentes de quilombos* deve surgir a partir da autoatribuição feita por um dos grupos étnicos que formaram a nossa cultura e, por conseguinte, a civilização brasileira, sem embargo das lições de ordem técnica advindas da ciência da Antropologia contemporânea.

40 HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Gilmar Ferreira Mendes (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 15.